



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 158/2016
(7.3.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Partido Comunista do Brasil – PC do B – Órgão de Direção Estadual. Advs.: Aline Ferraz Fernandes e Vandilson Pereira Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Observância. Improcedência.

1. A intervenção de figura feminina proeminente na seara política discutindo a necessidade de observância dos direitos das mulheres, revela-se suficiente para configurar a observância ao disposto no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95, cujo objetivo restou atingido;

2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de março de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Comunista do Brasil – PC do B, por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária, no primeiro semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o representante assevera que a aludida agremiação partidária dispôs de 20 (vinte) minutos para a veiculação de propaganda partidária, no segundo semestre de 2015, devendo reservar, no mínimo, 2 (dois) minutos para a promoção e difusão da participação política feminina. Assim sendo, assinala que o partido político deve ser sancionado com a perda de 10 (5 X 2) minutos de sua propaganda partidária a ser veiculada no semestre seguinte.

Sendo assim, pugna seja aplicada à *grei* partidária a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 10 (dez) minutos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 17/22), esclarecendo que as inserções contaram com a participação da Deputada Alice Portugal, legítima representante em defesa da participação das mulheres na política, a qual abordou conteúdo visando promover e difundir a participação política feminina, elucidando acerca da necessidade de educação da população para respeitar a mulher.

REPRESENTAÇÃO Nº 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Nesta senda intelectual, salienta que a propaganda impugnada atendeu aos ditames legais, requerendo, por conseguinte, a improcedência dos pedidos pleiteados pelo representante.

Em despacho exarado à fl. 35, determinou-se, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar nº 64/90, a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 36/40, manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos declinados na presente representação, uma vez que apesar de reconhecer que houve na propaganda partidária impugnada abordagem acerca da condição da mulher na sociedade, as veiculações em que foram enfocadas as mencionadas considerações tiveram duração de 30 (trinta) segundos cada, sendo disponibilizadas apenas 2 (duas) vezes, no dia 31 de agosto e 1 (uma), no dia 28 de setembro, totalizando, desta forma, 1(um) minuto e 30 (trinta) segundos, no segundo semestre de 2015.

Destarte, em relação à inserção referida e diante da obrigatoriedade de que fossem reservados 2 (dois) minutos dos 20 (vinte) disponibilizados no segundo semestre de 2015, o órgão ministerial assevera que o grêmio partidário não atendeu o requisito legal em sua totalidade.

Nesta senda intelectual, o Ministério Público Eleitoral pugna pela procedência parcial da representação, para que seja determinada a perda de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo de propaganda partidária reservado ao PC do B no semestre seguinte.

O representado, à fl. 43, reiterando os termos articulados em sua

REPRESENTAÇÃO Nº 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

peça defensiva, requer sejam os pedidos declinados na presente representação julgados improcedentes.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fôlios, resto-me convencido de que o grêmio partidário contemplou, na propaganda partidária veiculada no segundo semestre de 2015, a promoção e difusão da participação feminina na política.

Com efeito, convém destacar que José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária, assinala que:

*São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) **promover e difundir a participação política feminina** (LOPP, art. 45). (grifos acrescidos)*

Destarte, a análise do conteúdo da propaganda partidária veiculada através da efetiva participação da deputada federal Alice Mazzuco Portugal e de Aladilce Souza, figuras políticas proeminentes, revela a inexistência de vilipêndio ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, no que diz respeito ao atendimento do objetivo relativo à promoção da participação feminina.

Neste diapasão, importa trazer à baila os trechos do evento publicitário veiculado pela agremiação partidária, os quais estão nas degravações apresentadas pelo representante à fl. 05.

*Alice Portugal – 51% das Famílias Chefiadas.
Alice Portugal: 51 % das famílias de Salvador são chefiadas por mulheres. Somos a maioria entre os desempregados e temos os menores salários, especialmente as mulheres negras. Ainda sofremos assédio e violência por conta do preconceito. Precisamos educar a população para que todos respeitem o papel da mulher na sociedade e promover políticas públicas para que possamos viver com segurança e dignidade.*

Título: ALADILCE SOUZA A ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA

REPRESENTAÇÃO Nº 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Aladilce Souza: A atual festão da prefeitura de Salvador não democrática, só há diálogo como o grande empresariado. Em questões importantes como IPTU, transporte público, PDDU e as intervenções na Barra e Rio Vermelho, não houve discussão ampla com a comunidade. Todos os anos Salvador sofre com as chuvas, é inadmissível que até agora nenhum projeto de contenção de encostas tenha sido executado para evitar novas tragédias.

Locutor: Vamos juntos defender Salvador. Filie-se, venha para o PC do B.

Verifica-se, no caso em tela, que a propaganda partidária veiculada não se limita à participação de figuras femininas proeminentes na *grei* partidária, mas também aborda a necessária observância dos direitos das mulheres, podendo-se, por conseguinte, se vislumbrar a existência de promoção e difusão da participação política feminina consoante determina a legislação vigente.

Lado outro, importa destacar que a participação da Deputada Alice Portugal, figura feminina de efetiva atuação política, congregada com o conteúdo da veiculação, o qual atende ao objetivo de promoção e difusão da participação política feminina, ratificam o atendimento do disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95.

Insta salientar que o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais tem adotado a tese de que:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO.

1. A interpretação mais razoável dada à norma constante do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 é aquela que considera que "as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação", cumprem a reserva legal (Precedente: na RP nº 4317 TRE/SP).

2. Considerando que a integralidade do tempo disponibilizado ao partido para a veiculação de sua propaganda partidária contou com a participação de duas parlamentares filiadas à agremiação, fica cumprida a exigência do artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

REPRESENTAÇÃO Nº 279-17.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

5. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRAVO REGIMENTAL nº 27248, Acórdão nº 94/2015 de 10/03/2015, Relator(a) ZACARIAS NEVES COELHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 46, Data 19/3/2015, Página 3/4) (grifos acrescidos)

Assim sendo, verifica-se que a propaganda partidária veiculada pelo representado logrou atender aos ditames legais, conforme, frise-se, reconheceu o próprio representante.

Desse modo, mercê das considerações acima, julgo improcedente o pedido constante da representação em foco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de março de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator